



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] e [REDACTED]
(Sítio [REDACTED])



PERÍODO DA AÇÃO: 31/05/2016 a 10/06/2016

LOCAL: Minaçu/GO

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 13° 18' 41.77" e W 48° 28' 13.72"

ATIVIDADE: Criação de bovino para corte e leite.

NÚMERO SISACTE: 2480

Op 4212016



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

- A) EQUIPE
- B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
- F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA
- G) DA RESPONSABILIDADE PELOS ILÍCITOS APURADOS – DA SOCIEDADE DE FATO
- H) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E VIDA ENCONTRADAS PELO GEFM
- I) DAS IRREGULARIDADES APURADAS PELO GEFM
- J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

K) CONCLUSÃO

L) ANEXOS

1. Atas de Audiência;
2. Termos de depoimento colhidos na ação fiscal;
3. Planilhas de cálculos de verbas trabalhistas e rescisórias;
4. Matrícula CEI;
5. Cópia da carteira de motorista do Sr. [REDACTED]
6. Cópia do contrato denominado Cessão de Direitos, onde o empregador adquire a posse da terra;
7. Cópia da procuração outorgado ao advogado do empregador.
8. Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;
9. Cópia da Guia de Seguro Desemprego do trabalhador resgatado;
10. Cópia do Atestado de Saúde demissional;
11. Cópia da RG do trabalhador;
12. Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Procurador do Trabalho.
13. Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Defensor Público Federal.
14. DVD com fotos e vídeos da operação;
15. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] GRTE/São J. dos Campos/SP
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] SRTE/MT

Coordenador e Subcoordenador

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] GRTE/Ribeirão Preto/SP
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] SRTE/AP
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] SRTE/AC
Motorista Matrícula [REDACTED] MTE/Sede
Motorista Matrícula [REDACTED] MTE/Sede
Motorista Matrícula [REDACTED] MTE/Sede

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] Procurador do Trabalho PRT/ 18ª região

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

[REDACTED] Procurador da República PRM/Feira de Santana/BA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED] Defensor Público Federal DPU/Ribeirão Preto/SP.

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED] Delegado Mat: [REDACTED] DPF/GO
[REDACTED] Agente Mat: [REDACTED] DPF/GO
[REDACTED] Escrivão Mat: [REDACTED] DPF/GO
[REDACTED] Agente Mat: [REDACTED] CGDI/SEDE
[REDACTED] Escrivão Mat: [REDACTED] CGDI/SEDE

SEGURANÇAS DA PRO CURADORIA DA REPÚBLICA

[REDACTED] Mat. 5007 MPF/PGR/DF
[REDACTED] Mat. [REDACTED] MPF/PGR/DF
[REDACTED] Mat. [REDACTED] MPF/PGR/DF
[REDACTED] Mat. [REDACTED] MPF/PGR/DF
[REDACTED] Mat. [REDACTED] MPF/PGR/DF

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]

Nome Fantasia: Sítio Vilaça.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

CEI: 51.236.04139/81.

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda Céu Azul, localizada no assentamento Noite Negra, Zona Rural, Minaçu/GO.

Endereço para correspondência: [REDACTED]

Telefone de contato [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS	01
Homens: 01 Mulheres: 00 Menores: 00	
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL	01
Homens: 01 Mulheres: 00 Menores: 00	
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	01
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	-
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	-
NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS	-
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 4.412,66
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 4.101,43
FGTS MENSAL RECOLHIDO	R\$ 226,66
FGTS RESCISÓRIO RECOLHIDO	R\$ 218,20
VALOR RECEBIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (DPU)	R\$ 338,50
VALOR DO DANO MORAL COLETIVO (MPT)	-
OBREIROS FORAM ENCOMINHADOS AO CREAS	Não



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	13
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	-
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	01
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	-

Trata-se de operação realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - composto por cinco Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Defensor Público Federal, um Procurador da República, um Delegado Federal, dois Agentes da Polícia Federal, dois Escrivães da Polícia Federal, cinco agentes de segurança do Ministério Público Federal e três motoristas oficiais do Ministério do Trabalho -, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552 de 27/12/2002, com auditoria in loco no Sítio [REDACTED], propriedade rural explorada economicamente de modo conjunto pelos sócios Sr. [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado à Rua [REDACTED] e Sr. [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] advogado inscrito na OAB/GO [REDACTED], com endereço profissional situado [REDACTED]

Deflagrou-se a operação em razão do ofício nº 023/2016, encaminhado pelo Poder Judiciário da Comarca de Minaçu/GO para a Procuradoria do Trabalho no município de Anápolis/GO, através do qual a Juíza de Direito [REDACTED] relatou que encontrara, durante inspeção judicial realizada na zona rural do Município de Minaçu/GO, indícios de submissão de trabalhador a trabalhos forçados e a condições degradantes de vida e trabalho.

A ação teve início no dia 01/06/2016 e seus desdobramentos e conclusões são delineados nesse relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: [REDACTED]			
1	209593907 08/06/2016 0017272	Mantiver empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e/ou art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	209593628 08/06/2016 1311735	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a desfriação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, e/ou item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3	209593750 08/06/2016 1311736	Deixar de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulam agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvem atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, e/ou item 31.8.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	209593776 08/06/2016 1313932	Fornecer moradia familiar que não possua ventilação e/ou iluminação suficiente(s).	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, e/ou item 31.23.11.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	209593784 08/06/2016 1313916	Fornecer moradia familiar que não possua piso de material resistente e lavável.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, e/ou item 31.23.11.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	209593806 08/06/2016 1314769	Fornecer moradia familiar que não possue condições sanitárias adequadas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, e/ou item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	209593814 08/06/2016 1313886	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, e/ou item 31.23.19 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	209593849 08/06/2016 0000094	Retirar, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	(Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
9	209593865 08/06/2016 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
10	209593890 08/06/2016 0013978	Pagar o salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.	(Art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
11	209593911 08/06/2016 1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, e/ou item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	209593920 08/06/2016 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
13	209593930 08/06/2016 0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da mise da prestação laboral.	(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

À propriedade rural Sítio [REDACTED] chega-se através do seguinte itinerário: partir do município de Minaçu/GO, pela Rodovia GO-241, em direção ao município de Campinaçu/GO; virar à direita após passar pela Comunidade do Trevo, no entroncamento para a rodovia GO-132, sentido distrito de Canabrava, a aproximados 7,4 km da periferia de Minaçu; seguir pela rodovia GO-132 por cerca de 11km até chegar ao distrito de Canabrava; virar à direita em frente ao Mercado Canabrava; em seguida, ao passar pelo Mercado Oliveira, tomar a primeira rua à direita; em seguida, tomar a primeira à esquerda; nessa rua, após passar o Armazém Kunge e avistar um campo de futebol, virar à esquerda na bifurcação logo antes de atingir referido campo, seguindo por trecho não pavimentado; prosseguir nessa via, sem tomar nenhum de seus ramais, por aproximados 17km, até nova ponte sobre curso d'água; ultrapassada essa ponte; seguir por 6km, até avistar duas edificações; na periferia dessa segunda estrutura, tomar a via à esquerda e seguir por 1km, até nova bifurcação, seguindo pela direita; seguir por 5km até encontrar uma porteira; ultrapassar a porteira e tomar à esquerda na próxima bifurcação; seguir por 3 km até nova bifurcação, seguindo pela via à direita, até nova porteira; ultrapassar a porteira e seguir até um casaril; logo após, tomar a via da esquerda e ultrapassar a última porteira, chegando ao local.

A propriedade rural auditada está situada na zona rural do município de Minaçu/GO, e suas coordenadas geográficas são as seguintes: S 13° 18' 41.77" e W 48° 28' 13.72".

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Na data de 01/06/2016 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - composto por cinco Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Defensor Público Federal, um Procurador da República, um Delegado Federal, dois Agentes da Polícia Federal, dois Escrivães da Polícia Federal, cinco agentes de segurança do Ministério Pùblico Federal e três motoristas oficiais do Ministério do Trabalho -, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Decreto Federal n. 4.552 de 27/12/2002, em curso até a presente data, com auditoria in loco no Sítio [REDACTED] propriedade rural explorada economicamente de modo conjunto pelos sócios Sr. [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED] e Sr. [REDACTED]
[REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] advogado inscrito na OAB/GO [REDACTED] com endereço profissional situado à [REDACTED]
[REDACTED]

Trata-se de propriedade com extensão aproximada de trinta alqueires e cujo domínio e propriedade são reivindicados pelos indivíduos acima qualificados, com base em negócios celebrados entre eles e os antigos possuidores da terra (Sr. [REDACTED]

[REDACTED] e, posteriormente, segundo o próprio Sr. [REDACTED], entre eles e o proprietário da fazenda (Sr. [REDACTED]). De toda forma, a posse desse pedaço de terra é objeto de litígio, cujo processo tramita perante o Poder judiciário da Comarca de Minaçu/GO.

No local, havia vinte e uma cabeças de gado e animais domésticos diversos, como galinhas e cachorros. Afora curral, pasto e cercas para confinamento do gado, havia tão somente uma edificação precária de alvenaria que funcionava como ponto de apoio para aqueles que pernoitavam no local ou o visitavam. Predominava no local, portanto, a criação de bovinos para corte e leite, em pequena escala.

Quando da inspeção do estabelecimento, o GEFM encontrou o Sr. [REDACTED] e [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] natural de Cotelipe/BA, guardando e manutenindo o local, sozinho, fazendo da única estrutura precária de alvenaria a sua morada. Constatou-se, na oportunidade, que se faziam presentes todos os elementos que qualificam como empregatícia a relação de trabalho ali existente, os quais são demonstrados e detalhados ao longo desse relatório e em histórico de auto de infração específico lavrado em razão da admissão de empregado sem efetivação do registro competente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G) DA RESPONSABILIDADE PELOS ILÍCITOS APURADOS – DA SOCIEDADE DE FATO ENTRE ELIAS VILAÇA E RICARDO VILAÇA.

A atividade empresarial rural desenvolvida na propriedade auditada era administrada direta e pessoalmente, primordialmente, pelo Sr. [REDACTED] conforme declaração prestada perante o GEFM, tendo sido ele quem contratara, pessoalmente, de modo verbal e informal, o trabalhador encontrado no local, o Sr. [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] relatou ao GEFM que retira sua renda da compra e venda de gado e que, atualmente, no Sítio [REDACTED] há o plantio de capim destinado à formação de pasto, existindo, na propriedade, um total de 21 (vinte e uma) cabeças de gado, todas ferradas com a marca de seu filho, o Sr. [REDACTED], das quais são 10 (dez) vacas paridas, 10 (dez) bezerros e 1 (um) touro reprodutor.

Há também gestão e aproveitamento econômico da atividade ali explorada por parte do Sr. [REDACTED] do Sr. [REDACTED] e proprietário do gado. Há períodos em que o Sr. [REDACTED] permanece na propriedade e gerencia a criação bovina. Em uma dessas oportunidades, ficou comprovado inclusive que o Sr. [REDACTED] designou ao trabalhador [REDACTED] a tarefa de pulverização de remédio veterinário carapaticida, mosquicida, bernicida, sarnicida, piolhicida e repelente nos bovinos, mediante uso de bomba costal fornecida pelo Sr. [REDACTED], após preparação do composto químico também por este último. Com efeito, o que se observou é que a atividade econômica era viabilizada através da associação e comunhão de esforços entre pai e filho, com compartilhamento de insumos e estrutura empresarial, confusão patrimonial e exercício conjunto de gestão sobre a força de trabalho do Sr. [REDACTED] o qual ora recebia ordens diretas do Sr. [REDACTED], ora recebia ordens diretas do Sr. [REDACTED].

Com efeito, se era o Sr. [REDACTED] quem administrava o estabelecimento durante a maior parte do tempo, não é menos certo que o Sr. [REDACTED] também se dedicava ao empreendimento, fazendo-se presente no local e estabelecendo os influxos do trabalho do empregado encontrado no local por diversas oportunidades. Ademais, todo o rebanho estava marcado com a letra "R". A marca, segundo o Sr. [REDACTED] representava o nome de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

seu filho, o Sr. [REDACTED] demonstrando que: ou o gado era de domínio exclusivo do Sr. [REDACTED] ou havia efetiva confusão patrimonial quanto ao domínio dos animais e quanto ao resultado econômico que da sua exploração advinha.

As fotografias a seguir, tomadas pelo GEFM no momento da auditoria do estabelecimento rural, reproduzem o quanto afirmado:

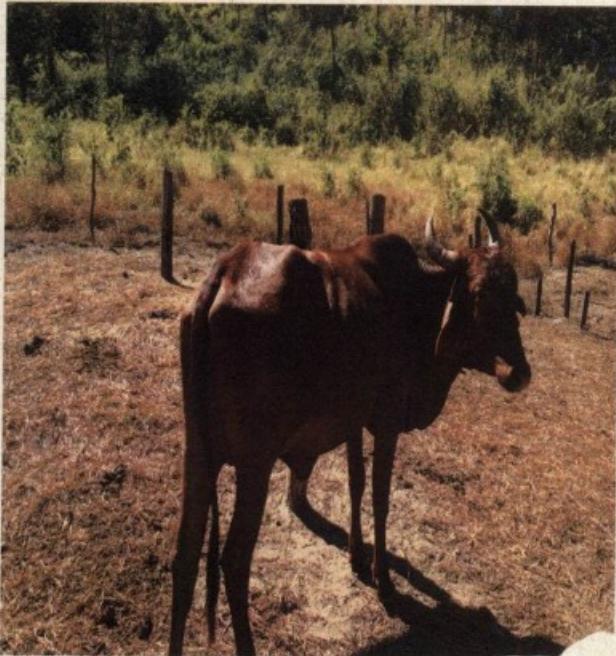


Foto: Bovino encontrado na propriedade

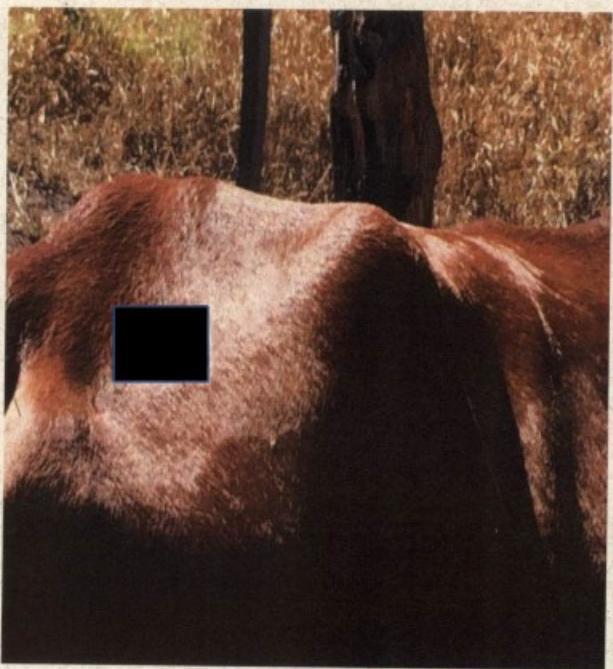


Foto: Marca do Sr. [REDACTED] no animal

Assim, pode-se concluir pela existência de sociedade em comum de caráter familiar formada pelo Sr. [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED], marcada pela comunhão de esforços, confusão patrimonial e propósitos comuns, do que desponta sua responsabilidade comum, solidária e ilimitada pelas obrigações - inclusive trabalhistas - dessa associação, nos termos dos artigos 988 e 990 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 988: Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Art. 990: Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1024, aquele que contratou pela sociedade.

Na espécie, é válido ressaltar que tanto o Sr. [REDACTED] quanto o Sr. [REDACTED] tratavam diretamente com o Sr. [REDACTED]. Assim, ante a incidência na espécie de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois integrantes da sociedade em comum, inafastável pela autonomia privada das partes, não há falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.

Isso tomado em consideração, foi indicado como empregador nos cabeçalhos dos diversos autos de infração lavrados somente o Sr. [REDACTED] em nome de quem foi realizado o registro do trabalhador encontrado pelo GEFM em situação de informalidade. Entretanto, tal limitação se deu exclusivamente diante da impossibilidade de os sistemas administrativos comportarem conjuntamente os dois responsáveis no referido cabeçalho, sem prejuízo da responsabilidade comum e solidária de ambos por todas as irregularidades perpetradas em coautoria.

H) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E VIDA ENCONTRADAS PELO GEFM

Com o propósito de apurar as condições de vida e trabalho existentes na propriedade de nome Sítio [REDACTED] o GEFM se deslocou até o local no dia 01/06/2016, logo pela manhã.

O GEFM encontrou o Sr. [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] natural de Cotelipe/BA, guardando e manutenindo o local, sozinho, fazendo da única estrutura precária de alvenaria a sua morada.

No início do corrente ano, os Srs. [REDACTED] levaram o Sr. [REDACTED] para o Sítio [REDACTED] (zona rural de Minaçu/GO) e o instalaram em suas dependências, onde o trabalhador passou a exercer, diuturnamente, atividades laborais destinadas ao desenvolvimento da atividade econômica de cria, recria e engorda de bovinos e à manutenção do estabelecimento rural, tais quais: roço de juquira, trato e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

guarda de bovinos, guarda e manutenção de estabelecimento rural, cuidado com animais domésticos etc.

O empregado encontrava-se com pagamento de salários atrasado, tendo recebido, até então, somente quantias irrisórias em dinheiro, mantimentos básicos para sobrevivência, fumo e bebida alcóolica; realizava suas necessidades de excreção no mato, em razão da não disponibilização de instalações sanitárias adequadas; banhava-se em córrego, em razão da não disponibilização de chuveiros; consumia, sem tratamento prévio, água retirada de córrego, a que tinham acesso toda sorte de animais; tinha seus documentos retidos pelos empregadores; não tinha a ele franqueada a possibilidade de retorno para sua cidade de origem; bem como tinha diversos outros direitos trabalhistas sonegados.

Tomando em conta esse cenário, o GEFM constatou que o empregado tinha sua liberdade de locomoção e sua autonomia de romper o contrato de emprego tolhidas, e estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam situação degradante, situações que se subsumem ao conceito legal de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o resgate de trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado ao longo do Auto de Infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente suprallegal.

I) DAS IRREGULARIDADES APURADAS

As infrações expostas nos subitens abaixo motivaram a lavratura de 13 (treze) autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

I – 1) DA ADMISSÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGADO SEM REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o trabalhador [REDACTED], em atividade no estabelecimento conhecido por Sítio [REDACTED] (zona rural de Minaçu) na função de serviços gerais, havia estabelecido uma relação de emprego com os tomadores de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Nos moldes do que já se esclareceu brevemente acima, no início do corrente ano, os Srs. [REDACTED] levaram o Sr. [REDACTED] para o Sítio [REDACTED] (zona rural de Minaçu/GO) e o instalaram em suas dependências, onde o trabalhador passou a exercer, diuturnamente, atividades laborais destinadas ao desenvolvimento da atividade econômica de cria, recria e engorda de bovinos e à manutenção do estabelecimento rural, tais quais: roço de juquira, trato e guarda de bovinos, guarda e manutenção de estabelecimento rural, cuidado com animais domésticos etc.

Para tais atividades, foram fornecidas ao trabalhador 3 (três) calças, 1 (uma) camisa e 1 (uma) botina, pelo Sr. [REDACTED] e 1 (um) boné, pelo Sr. [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] forneceu, ainda, foice, machado, enxada, alavanca de ferro e cavadeira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto: Contato do trabalhador com o coordenador do GEFM

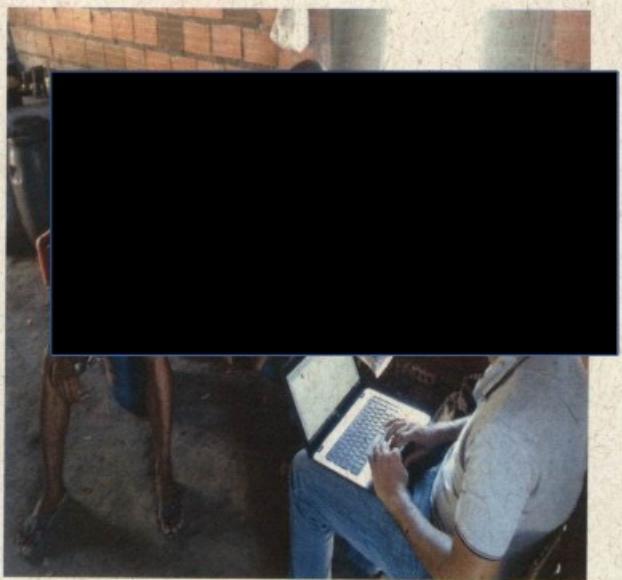


Foto: Trabalhador prestando testemunho perante o GEFM

Quando entrevistado pelos integrantes do GEFM, o empregado [REDACTED] declarou que lhe fora prometido o pagamento de um salário mínimo por mês pelo seu trabalho, muito embora, até a data da intervenção do GEFM (01/06/2016), tenha recebido tão somente um adiantamento no valor de R\$100,00 (cem reais) das mãos do Sr. [REDACTED] e outro pagamento no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) das mãos do Sr. [REDACTED]. Dessa forma, concluiu-se pela retenção indevida de salários mediante atraso injustificado do valor contratualmente acertado, infração legal da qual decorreu, na mesma ação fiscal, a lavratura de auto de infração próprio.

Embora os Srs. [REDACTED] não tenham submetido o empregado ao registro competente, o primeiro confessou perante o GEFM que procedeu à contratação do Sr. [REDACTED] para a execução de serviços inerentes à organização da atividade econômica ali desenvolvida. Um dos serviços contratados foi o roço de juquira, atividade que abrangeu cerca de duas "tarefas", com extensão aproximada de vinte e cinco braças cada uma, correspondendo cada braça a dois metros e vinte centímetros. Esse serviço, segundo o autuado, seria remunerado tomando-se em consideração o preço que estivesse "correndo" na vizinha para serviços de natureza semelhante. Quando questionado pelos integrantes do GEFM acerca do preço que estaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

"correndo na área", o Sr. [REDACTED] não soube sequer informar qual seria esse valor e afirmou que não chegou a pagar pelo serviço, nem especificou quando se iniciaram ou terminaram referidas atividades. Em outras palavras, não fora contratado serviço com resultado, preço e prazos previamente estabelecidos, destinado a atender necessidade temporária do empreendimento, mas sim trabalho subordinado e de caráter personalíssimo, com o propósito de socorrer necessidade intrínseca e permanente da dinâmica de organização e funcionamento da atividade agroeconômica ali explorada.

Reforça a fundamentalidade do trabalho do Sr. [REDACTED] para a salubridade da atividade e para a guarda do estabelecimento o fato de que, segundo o Sr. [REDACTED] o gado apenas fora levado à fazenda quando trabalhador foi contratado e levado para o local. Isso porque, embora gado e estabelecimento fossem administrados em conjunto pelos Srs. [REDACTED], certo é que esses não tinham condições de se fazer sempre presentes no local.

Ao GEFM, o primeiro declarou que precisava ir para o município de Goiânia/GO mensalmente para se submeter a tratamento médico, oportunidades nas quais chegava a ficar cerca de quinze dias na capital do estado. O Sr. [REDACTED] declarou ainda que seu filho, o Sr. [REDACTED] também não ficava sempre no município de Minaçu/GO, indo à propriedade rural apenas de forma esporádica, uma vez que exerce a advocacia em Goiânia/GO. Deste modo, o Sr. [REDACTED] ficava, frequentemente, como integral responsável pelo bom andamento da atividade agroeconômica e pela guarda do estabelecimento rural em comento (que, por óbvio, não pode ficar abandonado, seja pelo cuidado reivindicado pelo gado e demais animais domésticos, seja pela necessidade de vigilância do local) durante os períodos de ausência dos patrões.

Tanto é verdade que o GEFM encontrou o trabalhador, no dia 01/06/2016, sozinho, estando nessa situação desde o dia 10/05/2016, conforme relatou o Sr. [REDACTED] em sua declaração prestada ao GEFM. Do mesmo modo, fora anteriormente noticiado pela Juíza de Direito da Comarca de Minaçu/GO, Sra. [REDACTED] no Boletim de Ocorrência n. 80.106, emitido em 13/04/2016, após inspeção judicial na região, que o trabalhador se encontrava sozinho no estabelecimento, em situação degradante de vida e trabalho. Sem embargo de afirmar em seu depoimento que é o Sr. [REDACTED] quem



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

cuida dos animais no Sítio [REDACTED], não reconhecendo o Sr. [REDACTED] como empregado, o Sr. [REDACTED] contradiz-se ao afirmar também que na propriedade há pelo menos dois cachorros, os quais comem comida, ração, fubá, leite e óleo todo dia, uma vez por dia, sendo que, conforme já acima explicitado, o empregador admite passar longas temporadas afastado do sítio.

Em adição, verificou-se que a própria estrutura de manutenção do Sr. João [REDACTED]

[REDACTED] no Sítio [REDACTED] arquitetada pelos empregadores, não tinha como propósito atender a realização de meras empreitadas esporádicas, como quis fazer crer ao GEFM o autuado, mas sim a permanência contínua e prolongada no tempo do trabalhador no estabelecimento rural, posto que: 1) os Srs. [REDACTED] deixavam, periodicamente, no Sítio [REDACTED], gêneros alimentícios para o consumo do Sr. [REDACTED] tais como arroz, feijão, carne, óleo, açúcar, café, farinha de milho e de mandioca; 2) eram fornecidos também, periodicamente, itens de higiene pessoal, como sabão e papel higiênico, bem como grande quantidade de cachaça e fumo; 3) e, principalmente, avalizaram-se, pelos Srs. [REDACTED], compras do Sr. [REDACTED] em um bar distante do Sítio [REDACTED] cerca de 8km, pertencente a um irmão do Sr. [REDACTED]

Cabe salientar, quanto ao fornecimento de aguardente e fumo, ter o GEFM encontrado grande quantidade de garrafas vazias de cachaça na estrutura utilizada para a moradia do trabalhador no Sítio [REDACTED]. Questionado pelos integrantes do Grupo Móvel, o obreiro respondeu ter problemas com o consumo excessivo de álcool, tendo consumido cerca de um litro de cachaça por dia durante as últimas semanas; disse ainda o obreiro que o álcool era trazido pelos patrões, assim como o fumo, e, quando acabava, estava autorizado a comprar mais cachaça e fumo na venda do Sr. [REDACTED] irmão do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] o qual anotava o consumo e depois tinha a dívida acertada pelo Sr. [REDACTED] ou pelo Sr. [REDACTED] Em seus esclarecimentos ao GEFM, o Sr. [REDACTED] Vilaça afirmou ter levado o Sr. [REDACTED] ao Sítio [REDACTED] como forma de ajudá-lo, pois o mesmo estaria enfrentando problemas com bebida, drogas e mulher; todavia, no período em que permaneceu no estabelecimento rural, os próprios patrões, estranhamente, cuidaram de dar continuidade ao fornecimento vultoso de bebida ao trabalhador, mesmo cientes de sua enfermidade.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Pontue-se que o aval dos empregadores, para abertura de crédito, em estabelecimento comercial de sua escolha, na prática, compele o trabalhador a comprar “fiado” todo produto de que necessite. Em qualquer dos casos, a garantia para saldar a dívida é a remuneração a ser auferida pelo trabalhador. Ocorre que tal remuneração não vem sendo paga regularmente, é dizer, não são respeitados quer os prazos legais quer os valores pactuados, o que torna a quitação da dívida praticamente impossível. Os empregadores aproveitam-se da coação moral do trabalhador, que se sente eticamente obrigado a saldar qualquer débito porventura existente, antes de deixar o trabalho.

Trata-se de mecanismo de manipulação de alta eficácia, uma vez que se vale da integridade do obreiro, tão cara entre a classe trabalhadora, fazendo com que o indivíduo se sinta preso àqueles que lhe tomam a força de trabalho até a efetiva quitação de suas obrigações.

Ainda em relação ao contrato de trabalho em apreciação, destaca-se que, por oportunidade da verificação *in loco*, constatou-se que o trabalhador [REDACTED] não detinha a posse de quaisquer de seus documentos de identificação pessoal, informando ao GEFM que os mesmos estariam retidos com seus empregadores, que teriam se apropriado de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e de seu Registro Geral (RG). Afirmou o obreiro que, há meses, por repetidas vezes, vinha solicitando a devolução desses documentos, mas era sempre ignorado sob o argumento dos empregadores de que os haviam esquecido em Goiânia. Tal situação foi confirmada no dia 02/06/2016, quando o Sr. [REDACTED], após solicitação específica para a devolução dos documentos pessoais do trabalhador pelo GEFM, finalmente entregou referidos documentos aos integrantes do grupo especial, alegando que os havia escondido, há cerca de sessenta dias, para que o obreiro não os perdesse.

Chama a atenção o fato de que o trabalhador manifestou aos patrões repetidas vezes seu interesse em deixar o Sítio [REDACTED] e retornar para sua cidade de origem, Cotelipe/BA; esses, todavia, não entregavam seus documentos pessoais, nem autorizavam sua saída ou providenciavam seu retorno.

O Sr. [REDACTED] afirmou ao GEFM que saía de Cotelipe/BA em época próxima ao carnaval do ano de 2015, juntamente com os seus atuais patrões, e ficara por cerca de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

um ano residindo em uma chácara de propriedade do Sr. [REDACTED] no município de Aparecida de Goiânia/GO.

Essa informação foi confirmada pelo Sr. [REDACTED] em seu depoimento frente ao GEFM, o qual ainda acrescentou que, durante este período, o Sr. [REDACTED] às vezes, vinha a Minaçu/GO e voltava acompanhando-o, mas que decidira trazê-lo definitivamente ao Sítio [REDACTED] como forma de ajudá-lo, em razão de suposto envolvimento do trabalhador com bebidas, drogas e mulheres em Aparecida de Goiânia/GO.

Ocorre que tal versão conflita com a do empregado, pois, segundo o trabalhador, este manifestara o interesse de retornar para Cotelipe/BA no início do presente ano, ainda em Aparecida de Goiânia, e que o Sr. [REDACTED] teria prometido que seguiriam de carro até o estado da Bahia, mas antes passariam alguns dias juntos no sítio em Minaçu/GO e, em seguida, continuariam a viagem até o município baiano. O Sr. [REDACTED] afirmou que arrumara todas as suas coisas em uma sacola e partira, há cerca de três meses atrás, com o Sr. [REDACTED] chegaram ao Sítio [REDACTED] permaneceram alguns dias e, na hora de partir, os Srs. [REDACTED] deixaram no sítio afirmando que ele deveria passar uns dias ali trabalhando e que, depois, o levariam para Cotelipe/BA, mas sem esclarecerem quando efetivamente isso ocorreria. Destarte, como estava sem documentos pessoais e sem qualquer dinheiro, ficara impossibilitado de deixar em definitivo o estabelecimento rural, posto que uma pessoa sem documentos "é assim um nada", "nem entra num ônibus", segundo as palavras do trabalhador. Relatou, ainda, que ficara sabendo, pelos próprios patrões, que estes já tinham estado em Cotelipe/BA repetidas vezes após sua ida para o Sítio [REDACTED] muito embora estes sempre afirmassem que tinham ido às pressas para resolver assuntos pessoais.

A versão do trabalhador é corroborada pelo fato de a Juíza de Direito da Comarca de Minaçu/GO, Dra. [REDACTED] no curso de uma inspeção judicial para esclarecer fatos pertinentes à posse e propriedade de terras na região onde se localiza o Sítio [REDACTED], já no início de abril do corrente ano, ter encontrado o multicitado trabalhador [REDACTED] sozinho tomando conta da propriedade e se identificando como empregado dos Srs. [REDACTED]. Na ocasião, lavrou-se o Boletim de Ocorrência n. 80.106, emitido em 13/04/2016, perante a Secretaria de Segurança Pública e [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Administração Penitenciária do Estado de Goiás, e encaminhou-se ofício ao Ministério Público do Trabalho em Goiás. Tais documentos informam que, naquele ato, a servidora fora informada pelo trabalhador que este se encontrava laborando na propriedade contra sua vontade, uma vez que tivera seus documentos pessoais retidos pelos empregadores, não tinha sua saída da propriedade autorizada e não recebia salário, mas tão somente um pouco de comida e cachaça.

Esse quadro encontrava-se inalterado mais de um mês depois, quando, no dia 01/06/2016, o GEFM realizou inspeção in loco no Sítio [REDACTED] e constatou que o obreiro permanecia na propriedade sem seus documentos, sem receber regularmente salário e com o desejo inalterado de retornar a seu município de origem, o que evidencia com clareza a impossibilidade fática de o trabalhador, por seus próprios meios, ver-se livre da situação de sujeição aos interesses patronais.

Apresentada ao trabalhador a oportunidade de deixar a propriedade rural juntamente com o grupo móvel, o obreiro quis acompanhar o GEFM; mas não sem antes se preocupar em deixar alimento para os animais, soltar os cachorros, fechar a casa e passar correntes e cadeados em todas as porteiras, a deixar cristalina a responsabilidade incutida no próprio psicológico do empregado pelo zelo para com a propriedade dos patrões.

Frise-se que, antes de adentrar a propriedade rural, no próprio dia 01/06/2016, os integrantes do GEFM se reuniram com a magistrada suprarreferida para coletar informações sobre o caso, tendo esta declarado que, por ocasião de sua inspeção judicial, o trabalhador pedira à meritíssima para sair da propriedade junto com ela, acompanhando-a, o que não ocorreu em razão da existência de indícios de ilícitos que empolgavam a atuação de outras instituições.

O trabalhador encontrava-se alojado em estrutura de alvenaria e chão batido de terra, sem forro, reboco, luz elétrica ou água encanada. O curral dos bovinos encontrava-se bastante próximo ao local destinado à moradia do empregado, a poucos metros de distância. Não havia ainda qualquer instalação sanitária, utilizando-se o trabalhador da área de juquira para satisfazer suas necessidades de excreção. A água utilizada para beber e cozinhar era retirada de um córrego a céu aberto, acessível aos animais, e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

posteriormente armazenada em recipiente plástico quebrado, sem tampa e reaproveitado, destinado inicialmente ao confinamento de produtos químicos. Deste mesmo córrego era captada a água utilizada para a lavagem das louças, a qual se dava em estrutura improvisada fora da casa com um pedaço velho de pia apoiado sobre uma pilha de tijolos.

Inexistia local adequado para o preparo de refeições; inexistia também local para guarda após sua preparação. Os gêneros alimentícios eram mantidos em vasilhames plásticos reaproveitados. No local fornecido para a moradia do trabalhador havia um fogão à lenha, camas e colchões precários, e outros móveis em condições insatisfatórias. O compartimento em que pernoitava o obreiro estava ocupado com motosserra, rolos de arame e cabos de aço e diversos galões de óleo queimado. Inexistiam armários para a guarda dos pertences pessoais do trabalhador, que os mantinha em uma sacola de viagem, apoiados sobre cadeiras ou pendurados em pregos fincados nas paredes. Havia diversas frestas e uma das portas estava quebrada pela metade, não garantindo vedação adequada. Para o banho, o trabalhador se valia de um córrego próximo à casa, com improvisação de um jirau, local em que o trabalhador teria matado à foice uma cobra jararaca poucos dias atrás. Para lavar as suas vestimentas, o trabalhador improvisara uma tábua de madeira, já que inexistia na morada fornecida local adequado para esse procedimento.

Por fim, a área onde está localizado o Sítio [REDACTED] é geograficamente isolada, com acesso apenas por meio de estrada de terra. Inexiste no local sinal telefônico, fixo ou móvel. Em entrevista, questionado pelo GEFM, o empregado afirmou que, desde que chegara ao Sítio [REDACTED], não tinha falado com seus familiares nenhuma vez e que os mesmos sequer sabiam que ele se encontrava no município de Minaçu/GO, pois acreditavam ainda estar residindo em Aparecida de Goiânia/GO. O trabalhador é analfabeto, não sabe ler, escrever ou assinar seu nome; não conhece números e não sabia informar telefone algum de seus familiares. Afirmava apenas que quem detinha tal contato eram os Srs. [REDACTED] Nas duas oportunidades em que o trabalhador se dirigiu ao bar, também na zona rural, onde tivera suas compras avalizadas pelo empregador, o fizera pedindo carona a um vizinho que o levou de carro e o trouxe de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

volta. Con quanto existisse uma moto na propriedade, o trabalhador não detinha a posse das chaves (que ficavam com o Sr. Elias), além de não ter condições de conduzi-la.

Em resumo, do quanto dito, percebe-se clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto ao trabalhador indicado em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços – o obreiro fazia dela seu meio de vida, recebendo pequenas quantias em dinheiro, além de comida, produtos de higiene, bebida alcóolica e fumo. As promessas de pagamento regular de salário, confirmadas pelo trabalhador e pelo empregador, também ratificam o ânimo empregatício das partes.

O obreiro exercia suas atividades pessoalmente, sem possibilidade de substituição por terceiros. Atuava para atender necessidade permanente do empreendimento – principalmente guarda e vigilância do estabelecimento rural e trato do gado e dos demais animais da fazenda. No desempenho de suas funções, o obreiro se punha no núcleo do funcionamento ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular durante toda a vigência do contrato de trabalho, afastando do trabalho qualquer atributo de eventualidade.

Por fim, tempo, lugar e modo de trabalho eram determinados segundo as necessidades daqueles que lhe tomavam a força de trabalho, no caso os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] A direção do trabalho ocorria por meio de ordens pessoais e diretas. Ocorria também através dos influxos que a própria dinâmica de organização e funcionamento do empreendimento impunha ao trabalhador, fazendo com que a atividade cotidiana do obreiro seguisse a atividade empresarial. Bem delimitada, portanto, a subordinação jurídica.

Assim, no plano fático, constatou-se, quanto ao obreiro em tela, a presença dos elementos da pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para qualificar como empregatício o vínculo ora analisado.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas para o trabalhador e para a coletividade, como, por exemplo: i) precariedade da relação de trabalho, notadamente pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), às garantias provisórias de emprego e às



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

estabilidades legais, como as decorrentes de acidente do trabalho e da maternidade; ii) inexistência de proteção contra os riscos sociais; iii) não pagamento do terço constitucional de férias ou do 13º salário; iv) inexistência de representação e enquadramento sindical, com a correspondente perda dos benefícios daí decorrentes, como piso salarial e jornadas diferenciadas; entre outros.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador, apesar de retê-la longamente junto a si (como também o Registro Geral do trabalhador), também não anotou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - do obreiro citado como indevidamente não registrado, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade.

I – 2) DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS

O trabalhador resgatado pelo GEFM fora contratado pelos empregadores em epígrafe para exercer atividades destinadas à manutenção da dinâmica ordinária do empreendimento rural, tais como: roço de juquira, trato e guarda de bovinos, guarda e manutenção de estabelecimento rural, cuidado com animais domésticos etc. Não obstante, não tivera sua Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada com as informações fundamentais de seu contrato de trabalho.

Referido empregado era mantido trabalhando, tendo sido admitido sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como já demonstrado analiticamente acima.

É válido reforçar que o Sr. [REDACTED] apresentou a CTPS do trabalhador ao GEFM na sede do Fórum da comarca de Minaçu/GO, e nessa oportunidade confirmou-se que não havia qualquer anotação do contrato de trabalho no referido documento. Apenas após determinação do GEFM, a anotação do contrato de trabalho na CTPS foi efetivada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

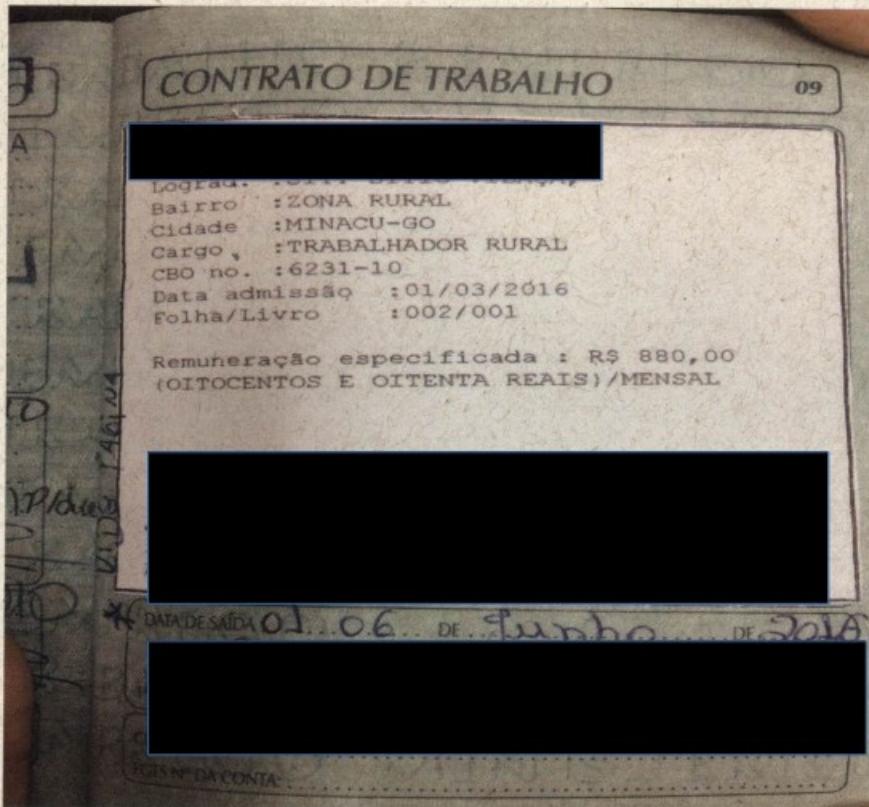


Foto: Anotação feita na CTPS do trabalhador após determinação do GEFM

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seu empregado indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador tem acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

I – 3) DA RETENÇÃO DA CTPS E DEMAIS DOCUMENTOS PESSOAIS DO TRABALHADOR

Os procedimentos de auditoria desenvolvidos durante a operação fiscal revelaram que os empregadores acima qualificados mantinham em seu poder os documentos pessoais do Sr. [REDACTED] de quem tomavam a força de trabalho no âmbito de relação empregatícia.

A conduta desafia diretamente o artigo 53 da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 149, §1º, inciso II, do Código Penal.

O vínculo de emprego entre o trabalhador e o autuado já se encontra analiticamente demonstrado no presente relatório.

Ficaram retidos com o empregador os dois únicos documentos pessoais que o empregado possuía, a saber: a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – e o Registro Geral – RG. Sua documentação fora entregue ao Sr. [REDACTED] quando de seu deslocamento de sua cidade natal - Cotelgipe/BA – para o estado de Goiás – inicialmente para a cidade de Aparecida de Goiânia/GO e posteriormente para a cidade de Minaçu/GO.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O Sr. [REDACTED] em declaração prestada ao GEFM na presença de seu advogado, devidamente reduzida a termo, confirmou que havia retirado os documentos pessoais do trabalhador de seu domínio. Foi ele quem entregou pessoalmente esses documentos ao GEFM, após determinação interinstitucional.



Foto: Momento em que o empregador restitui a CTPS do trabalhador por intermédio do GEFM

Afirmou o Sr. [REDACTED] contudo, que somente teria procedido dessa maneira com o propósito de proteger o obreiro, que poderia perder referida documentação. Trata-se de afirmação que carece de qualquer verossimilhança e que, ainda que hígida fosse, não teria o condão de afastar, de nenhuma forma, a ilicitude da conduta e a gravidade dos danos por ela causados.

A partir dessa oportunidade, o trabalhador não mais teve acesso aos seus documentos, os quais só foram tirados do domínio de seu empregador com a atuação do GEFM. Sem seus documentos pessoais, o trabalhador, encontrado pelo GEFM em estabelecimento situado na zona rural do município de Minaçu/GO, não tinha condições de deixar o seu local de trabalho e retornar para seu local de origem, no estado da Bahia, muito embora tenha manifestado interesse inquestionável de assim proceder. Não apenas as suas declarações, como declarações de trabalhadores de propriedades vizinhas,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

deixaram claro o interesse do obreiro de retornar para seu estado, não obstante a série de obstáculos que se apresentavam. Recorda-se, por exemplo, que o trabalhador mencionou repetidas vezes que não teria como comprar uma passagem de ônibus sem seus documentos pessoais.

Com efeito, afora a retenção documental, a restrição a sua liberdade se mostrou agravada pelo fato de o trabalhador ser analfabeto, não sabendo sequer subscriver seu nome, apresentando certa dificuldade inclusive de comunicação verbal. Soma-se ainda como agravante da situação o não pagamento regular de salários ao trabalhador, que era remunerado basicamente com comida, fumo e bebida alcóolica, não possuindo meios materiais de custear seu retorno. O excessivo consumo de bebida alcóolica, incentivado e financiado pelo empregador, é preciso ressaltar, debilitava ainda mais a já frágil condição do trabalhador, mitigando mais e mais seu potencial de abandonar aquele local por conta própria.

Ludibriado com a promessa de que os serviços prestados seriam pagos ao final do contrato de trabalho, segundo o preço que “estivesse correndo” - são palavras do próprio do empregador - , o trabalhador era levado a ficar no local com a esperança de que seu retorno à sua cidade de origem, junto a sua família, fosse se dar com o mínimo de dignidade, após perceber a remuneração mínima que lhe era devida pelos serviços prestados. O fim dessa relação, entretanto, era sempre convenientemente adiado pelo tomador de sua força de trabalho, ficando o Sr. [REDACTED] sem saber ao certo quando esse fim se daria.

Nesse contexto, a retenção da CTPS e do RG do trabalhador pelo seu empregador mostrou-se como mais um dos graves expedientes que tiraram do trabalhador sua autonomia pessoal, fazendo-o preso à terra onde prestava serviços, além de privar-lhe de instrumentos comezinhos de identidade e cidadania.

I – 4) DO NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO A TEMPO E MODO DEVIDOS

Os empregadores acima qualificados deixaram de efetuar pagamento de salário ao empregado [REDACTED] no modo e tempo legalmente impostos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A conduta desafia diretamente o artigo 7, inciso IV, da Constituição Federal, e o artigo 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalhador fora contratado há três meses para trabalhar no Sítio [REDACTED] de propriedade do Sr. [REDACTED] onde ficara responsável por atividades como roçagem de pasto, alimentação de animais domésticos, aplicação de inseticidas em bovinos, vigilância e guarda da propriedade rural e de cabeças de gado, manutenção da sede etc. (serviços gerais). Para tanto, fora-lhe prometido o pagamento de um salário mensal; compromisso que não foi honrado até a intervenção pelo GEFM, ocorrida no dia primeiro de julho de 2016.

Limitaram-se os empregadores a pagar ao obreiro, pelos serviços prestados durante três meses, uma quantia de R\$ 100,00 (cem reais), das mão do Sr. [REDACTED] e uma quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), das mãos do Sr. [REDACTED]. Afora isso, o trabalhador recebia como contraprestação ao trabalho prestado apenas comida, itens básicos de higiene pessoal, fumo e bebida alcóolica. Não se lhe assegurou, desse modo, nem sequer 30% do valor do salário mínimo corrente, como demanda a legislação de proteção ao trabalho preocupada com a livre disposição salarial pelo próprio trabalhador.

A infração foi confirmada pela declaração do trabalhador, pela confissão do empregador e pela ausência de apresentação de qualquer comprovante de pagamento de salários durante a operação fiscal.

O próprio empregador, assistido por advogado regulamente constituído, em declaração prestada ao GEFM, afirmou que ainda não havia pago a remuneração devida ao trabalhador, o que seria feito somente quando do fim da relação de trabalho, tomando-se em consideração os valores que “estivessem correndo”. Declarou expressamente ao grupo que havia combinado com o trabalhador a realização desse pagamento, tendo inclusive trabalhado ombro a ombro com o trabalhador em sua propriedade, no serviço de roço de juquira.

Sem o salário, o trabalhador, de baixíssima instrução, mantido longe de casa, na zona rural, não tinha outra opção para prover sua subsistência senão a dependência e a sujeição pessoal ao tomador de sua força de trabalho e a vinculação à terra onde trabalhava.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O não pagamento de salários, a promessa de que o compromisso assumido pelo empregador seria honrado ao final do contrato, o desconhecimento de seus direitos por partes do trabalhador e o constante adiamento do término contratual – condutas que impediram o empoderamento financeiro do obreiro - levaram o trabalhador a permanecer no local, ainda que contra sua vontade e submetido a condições de vida e de trabalho degradantes, como restou narrado nos demais autos de infração lavrados durante a operação.

Acentue-se que os danos causados pela infração ora descrita, notadamente aqueles afetados à restrição da autodeterminação do trabalhador, eram catalizados pelo fornecimento de grandes quantidades de bebida alcóolica ao trabalhador, que debilitava ainda mais a sua autonomia; pela retenção de seus únicos documentos pessoais - CTPS e RG -; pelo fato de o trabalhador ser analfabeto, com dificuldade de se comunicar; pelo aliciamento para zona rural de município diverso do seu, longe de seu núcleo familiar e social, sem outros trabalhadores na propriedade.

I – 5) DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM BEBIDAS ALCOOLICAS OU DROGAS NOCIVAS

Os empregadores, já qualificados nesse relatório, remuneravam o Sr. [REDACTED] mediante fornecimento de bebida alcóolica e fumo.

A conduta desafia diretamente o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como já explicado no presente relatório, o trabalhador fora contratado para exercer atividades laborais no Sítio [REDACTED]. Para tanto, fora-lhe prometido o pagamento de um salário mensal; não obstante, o compromisso não havia sido honrado até a intervenção pelo GEFM, ocorrida no dia primeiro de julho de 2016. Limitou-se durante esse período o empregador a fornecer ao trabalhador mantimentos básicos para subsistência e altas quantias de bebida alcóolica e fumo.

O trabalhador é usuário de bebida alcóolica e fumo, drogas prejudiciais à sua saúde, demonstrando grau elevado de dependência dessas substâncias, já tendo passado inclusive por clínicas de reabilitação no passado com o propósito de tratar do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

problema. Mesmo ciente dessa condição, o empregador fornecia ao seu empregado altas quantidades de bebida e fumo. Durante a incursão do GEFM no estabelecimento, foram encontradas vinte e quatro garrafas vazias de cachaça “51”, todas consumidas pelo trabalhador enquanto vigia seu contrato de trabalho, e fumo da marca “cavaliinho”. Em declaração prestada ao GEFM, o Sr. [REDACTED] confessou que, embora não tivesse realizado ao Sr. [REDACTED] o pagamento dos serviços contratados, fornecia ao obreiro grandes quantidades da bebida, uma vez que “pouco não contenta ele”.



Foto: Bebida fornecida pelo empregador

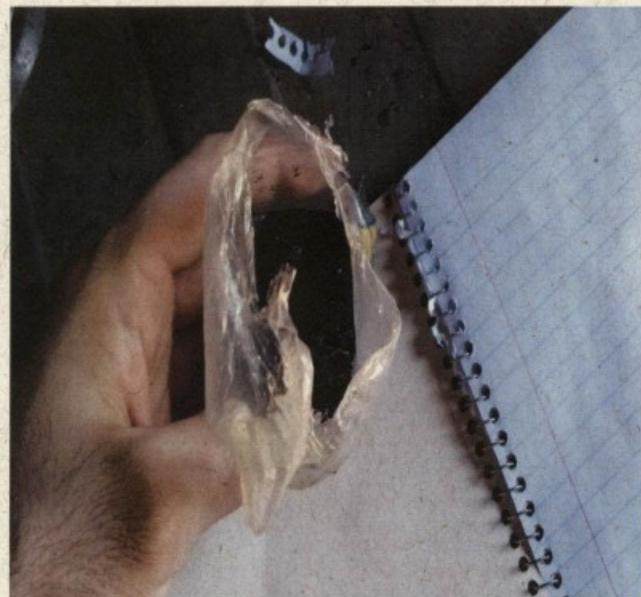


Foto: Fumo fornecido pelo empregador

O expediente precarizava a já debilitada condição de vida e emprego do trabalhador. Tinha como efeito dissuadir a insurgência do obreiro contra o não pagamento de salário e contra as diversas outras sonegações de direitos que lhe eram impostas. Ao mesmo tempo, reduzia sua capacidade de superar sua sujeição perante aqueles que lhe tomavam a força de trabalho.

É sabido que o uso patológico do álcool e do fumo é considerado enfermidade pela Organização Mundial de Saúde, contando com classificação específica dentro do grupo de “Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substâncias psicoativas”, da CID-10 (códigos F10 e F17, respectivamente). Bem por isso o Direito não admite que a força de trabalho do ser humano seja remunerada com base no fornecimento dessas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

substâncias, uma vez que implicaria fomentar condição patológica pessoal do trabalhador; mais que isso, não admite o Direito que essa forma de pagamento se preste à perpetuação de condição incompatível com a de ser humano.

Com efeito, o ilícito ganha contornos mais graves pois foi praticado em contexto de negação de diversos direitos sociais, servindo como instrumento de manutenção do trabalhador em situação de degradação do ser humano e de desvalorização de seu trabalho (com desrespeito aos arts. 1º, incisos II, III e IV, 3º, inciso I, 5º, inciso III, 170 e 193, da Constituição Federal de 1988).

I – 6) DA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO OCUPACIONAL ANTES DO INÍCIO DAS ATIVIDADES LABORAIS

Em auditoria no estabelecimento, constatou-se que o empregador deixou de submeter o trabalhador [REDACTED] a exame médico admissional antes que tivesse assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção no local de trabalho e de alojamento do trabalhador. Em testemunho conduzido pelo GEFM, o trabalhador afirmou não ter sido submetido a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciar suas atividades laborais; afirmou ainda não ter sido esclarecido sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, inocorrendo avaliação quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

O próprio empregador, o Sr. [REDACTED], confirmou que não foram tomadas medidas de acompanhamento da saúde ocupacional do trabalhador, especialmente a realização de exame médico admissional para atestar a aptidão obreira para a atividade que vinha sendo desenvolvida.

A análise da aptidão física e mental do trabalhador para o desempenho das funções contratuais se insere no importante papel que cumpre a medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas do empregado. Destarte, outros exames complementares podem,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar o exame médico admissional, o empregador despreza os possíveis danos que o processo laboral possa causar à saúde de seu trabalhador, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que o mesmo já possuísse.

Assim, não restam dúvidas a respeito da importância de proceder ao controle médico ocupacional do trabalhador, com vistas a monitorar de maneira efetiva a saúde deste empregado durante todo o contrato laboral, inclusive com a realização de exames médicos complementares indicados por profissional médico com especialidade em medicina do trabalho.

i – 7) DO FORNECIMENTO DE MORADIA SEM CONDIÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS

Em visita à edificação que fazia as vezes de sede do estabelecimento rural objeto de auditoria, foi constatado que o obreiro fazia da referida edificação sua moradia, colocada à sua disposição justamente com esse propósito por aqueles que tomavam sua força de trabalho. Referida moradia, contudo, não atendia requisitos sanitários mínimos identificados pela Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho. A precariedade da instalação, ainda mais quando considerada toda a sistemática de violação de direitos trabalhistas que a acompanhava, resultava em negação da dignidade do trabalhador enquanto ser humano, privando-o de um padrão civilizatório garantido pela Constituição da República de 1988 e consolidado na consciência coletiva daqueles que se põem sob seu império.

Nesse sentido, o trabalho digno no meio rural pressupõe a existência de moradias com condições sanitárias adequadas, ou seja, que assegurem um mínimo de segurança, saúde e higiene ao trabalhador. Não há falar em dignidade quando a moradia dos trabalhadores se apresenta como mero depósito de pessoas, tampouco quando confirmam ao trabalhador tratamento digno de mero instrumento ou engrenagem do modelo de produção, desconsiderando suas necessidades básicas, como as relativas à sua segurança, higiene e conforto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Feitas essas observações iniciais, cabe descrever as condições sanitárias da moradia em que se encontrava o trabalhador [REDACTED], encontrado na propriedade rural Sítio [REDACTED] pelo GEFM.

O casebre que servia de moradia ao trabalhador era desprovido de instalações sanitárias. O local se dividia em três cômodos rudimentares: em um primeiro compartimento dormia o trabalhador; em um segundo compartimento eram armazenados materiais diversos, inclusive alguns gêneros alimentícios; enquanto no terceiro compartimento o trabalhador preparava as suas refeições. Não havia, desse modo, qualquer local de que o obreiro pudesse se socorrer para realizar suas necessidades de excreção ou higiene com o mínimo de civilidade.

A ausência de um banheiro impunha ao trabalhador, por exemplo, que se banhasse em um curso d'água situado a alguns metros de onde morava. Tratava-se de pequeno córrego cujo nível da água mal chegava à altura do joelho do trabalhador. Por se situar no interior de mata fechada, em local ermo, era habitat de diversos animais, inclusive insetos e répteis peçonhentos. Exatamente descrevendo essa situação, relatara o trabalhador ao GEFM que, durante uma de suas tentativas de tomar banho, fora surpreendido por uma cobra jararaca dentro da água, tendo matado o animal com um pedaço de madeira antes este o atacasse.

Abaixo são as fotos do local onde o trabalhador tentava se higienizar diariamente.

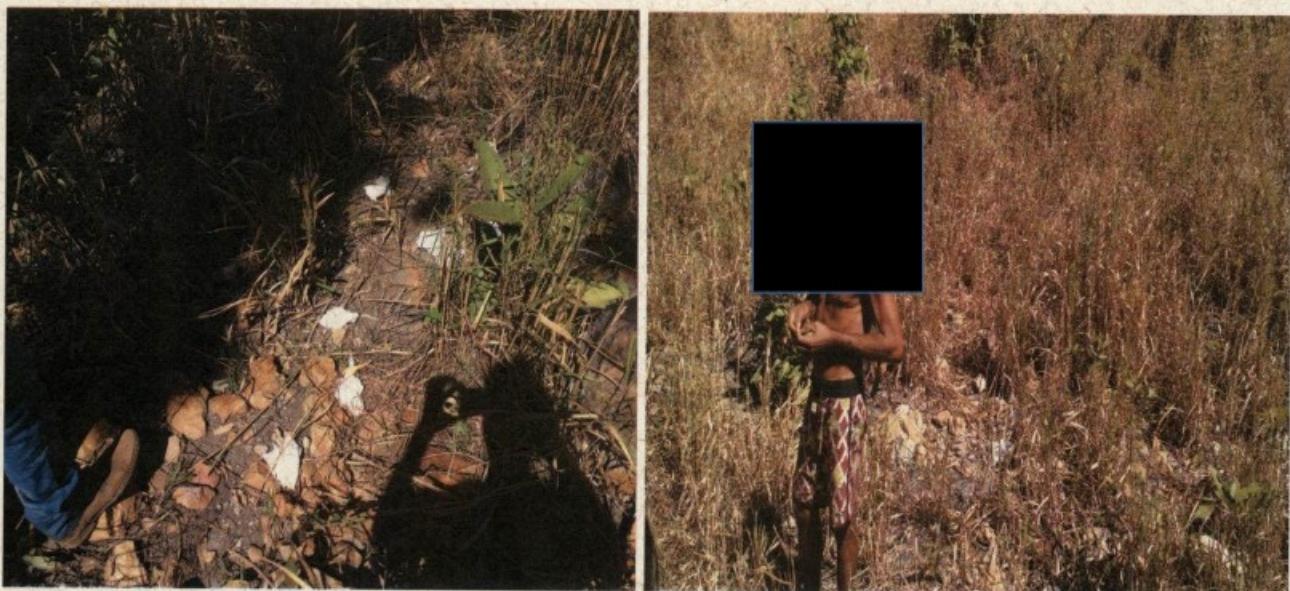


Fotos: Local onde o trabalhador tentava se higienizar diariamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Não eram melhores as condições que o trabalhador tinha a seu alcance para realizar suas necessidades de excreção. Na ausência de instalações sanitárias adequadas, o trabalhador contou ao GEFM que tinha que se deslocar até uma região que ficava em nível inferior ao de sua casa, para que a chuva não levasse urina e fezes até a moradia, onde realizava suas excreções. No local havia uma vegetação baixa e estavam dispostos diversos montes de papel higiênico já utilizados. Vejamos o local:



Fotos: Local onde o trabalhador era obrigado a realizar suas necessidades de excreção

Não foge da atenção a completa falta de privacidade, higiene e segurança da situação a que era submetido o obreiro. Um Estado que se pretende democrático e uma sociedade que se pretende fraterna não podem compactuar com aviltamento tão marcante do ser humano. A degradância da condição de vida e trabalho do obreiro se apresentou ao GEFM indene de dúvidas.

É de bom tom assentar que o empregador, pessoalmente, confirmou à equipe de fiscalização, quando inquirido sobre a inexistência de banheiros na moradia disponibilizada ao trabalhador, que o Sr. [REDACTED] tomava banho e pegava água no córrego para beber, e que precisava se socorrer da mata de juquira, "igual antigamente". O Sr. [REDACTED] alegou que a casa não tinha banheiro, pois estava em construção, parada em razão de problemas relacionados à posse da terrá. Ressalte-se, contudo, que não havia no local



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

qualquer estrutura que se destinasse a abrigar uma instalação sanitária – não havia sequer estrutura iniciada ou improvisada.

Não fosse o bastante, outros elementos contribuíam para a precariedade das condições sanitárias do local. Observou-se que no casebre havia apenas um fogão à lenha, duas camas em condições precárias e algumas cadeiras e prateleiras, sendo que o compartimento em que pernoitava o obreiro estava ocupado ainda com motosserra, rolos de arame, cabos de aço e diversos galões de óleo queimado, tudo bastante desorganizado, em ambiente sem energia elétrica, o que dificultava até o trânsito em seu interior.

Inexistiam armários para a guarda dos pertences pessoais do trabalhador, que os mantinha em uma sacola de viagem, apoiados sobre cadeiras ou pendurados em pregos fincados nas paredes. Inexistia, ainda, local isolado para o preparo de refeições. O cômodo utilizado pelo trabalhador para preparar as suas refeições era contíguo ao cômodo onde dormia.

Quanto ao uso geral de água imperava o improviso: do mesmo córrego era captada a água utilizada para a lavagem das louças, a qual se dava em estrutura improvisada, fora da casa, com um pedaço velho de pia apoiado sobre uma pilha de tijolos. Próximo ao córrego, o trabalhador improvisara uma tábua de madeira que utilizava para lavar suas roupas, já que inexistia na morada fornecida ao menos um tanque para esse fim.

Chamou a atenção ainda a forma precária como gêneros alimentícios variados ficavam armazenados no local. Devido à falta de equipamento adequado, alimentos perecíveis eram guardados dentro de sacolas plásticas penduradas por amarração em corda vinculada à estrutura do telhado da casa e, em adição, diversos sacos de alimentos não perecíveis (farinha, sal, arroz e feijão) estavam armazenados em caixa ou recipientes reaproveitados de produto químico "Clor Up", todos assentados sobre o chão da residência.

Especificamente quanto ao reaproveitamento das embalagens do "Clor Up", cabe mencionar que se trata de dicloro estabilizado, de uso comum em esterilização de água em piscinas. Segundo informações do próprio fabricante, em seu sítio na internet



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

(www.clorup.com.br), trata-se de composto cujo contato com a pele e vistas humanas é altamente tóxico, sendo abominado o reaproveitamento dos invólucros para fins diversos.

Quanto ao isolamento e segurança do local, observou-se que, das duas portas que davam ingresso ao recinto, uma estava inservível, uma vez que sua folha metálica estava literalmente dobrada, na porção superior, o que favorecia a entrada de insetos transmissores de doenças (a exemplo de mosquitos *aedes aegypti*) e expunha o trabalhador aos efeitos das intempéries e da proximidade com animais – vento carregando poeiras minerais e orgânicas (do gado) e umidade, sereno e chuvas.

O curral dos bovinos se encontrava bastante próximo à moradia, a menos de 50 (cinquenta) metros de distância. Ademais, logo em frente à entrada da casa havia uma criação de galinhas, de maneira que as aves circulavam soltas nos arredores da moradia. O piso da moradia, por sua vez, era de terra batida, sem qualquer tratamento. Esse conjunto de elementos fez prejudicado o isolamento térmico e contra sujidades da moradia, o que, logicamente, agravava a precariedade das condições sanitárias, higiênicas e de conforto do trabalhador.

A moradia, inservível para abrigar um ser humano, notadamente em razão da falta de qualquer estrutura sanitária, transpareceu ao GEFM o cometimento de diversas ilícitos danosos à segurança, saúde, higiene e privacidade do trabalhador, os quais em conjunto formaram a convicção inequívoca de submissão do empregado a condições degradantes de trabalho.

I – 8) DO FORNECIMENTO DA MORADIA SEM PISO DE MATERIAL RESISTENTE E LAVÁVEL

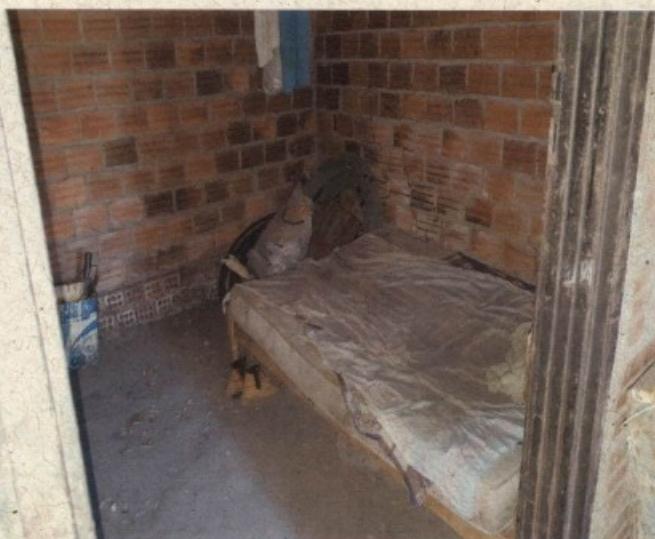
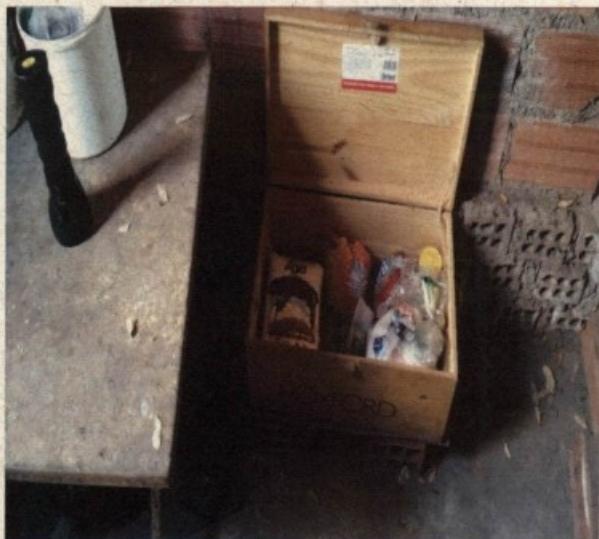
Como dito, a visita ao Sítio [REDACTED] realizada pelo GEFM revelou também que o casebre disponibilizado para o trabalhador para lhe servir de moradia não dispunha de piso que assegurasse a salubridade do ambiente e permitisse a sua higienização periódica. Na verdade, o que se observou é que o local não possuía qualquer estrutura pensada para servir de piso para um ambiente que se propõe a abrigar um ser humano.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nesse sentido, o piso era simplesmente a superfície da própria zona rural, de terra, após retirada a vegetação. Isso fazia com que o local não pudesse ser higienizado da forma adequada. Fazia também com que fossem atraídos insetos, répteis e pequenos mamíferos, inclusive espécies peçonhentas e transmissoras de doenças. Da mesma forma, partículas de poeira ficavam suspensas no ar, sendo inaladas a todo tempo por aqueles que penetravam no seu interior. Essa poeira cobria ainda todo o ambiente, alcançando pertences pessoais do trabalhador, sua cama, utensílios de cozinhas, gêneros alimentícios etc.



Fotos: Piso de terra batida tornava insalubre o local. Destaque para o local de armazenamento de gêneros alimentícios e de pernoite do trabalhador.

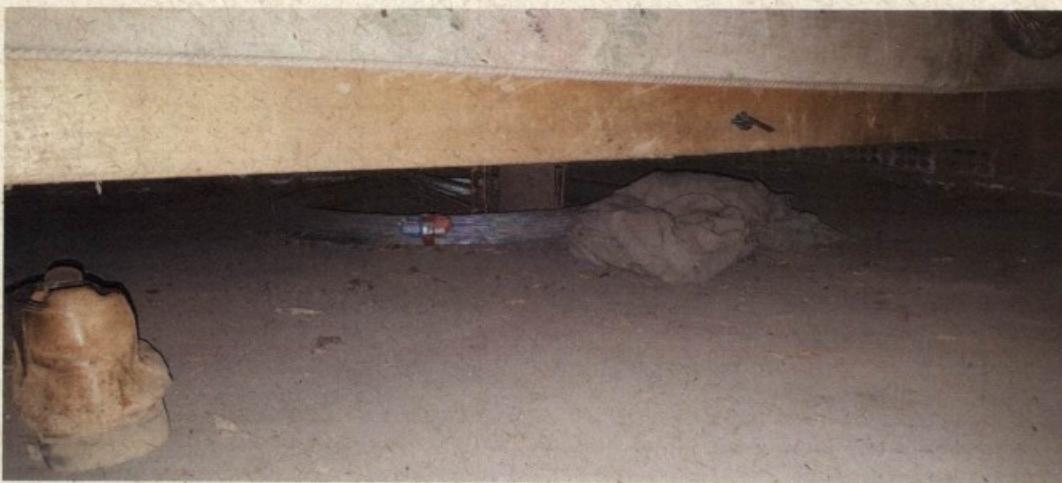


Foto: destaque para a sujidade sob a cama do trabalhador



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Não por outra razão a Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho exige que a moradia dos trabalhadores rurais possua piso de material resistente e lavável, o que não se observou.

O piso, portanto, não se revelava adequado para guarnecer a casa de um ser humano, revelando improviso e descaso por parte do empregador.

I – 9) DO FORNECIMENTO DE MORADIA SEM ILUMINAÇÃO SUFICIENTE

O casebre em que o empregado Sr. [REDACTED] foi encontrado também não dispunha de iluminação suficiente. Conforme constatado no local, a moradia disponibilizada ao trabalhador não dispunha de energia elétrica. O grupo empregador, de forma paliativa, disponibilizara uma bateria, da qual emergia fiação improvisada e com partes vivas expostas que, por sua vez, se conectava a um pendente ligado a uma única lâmpada da moradia. A bateria, contudo, tinha seu período de funcionamento limitado a pequeno lapso temporal, devendo ser recarregada frequentemente.

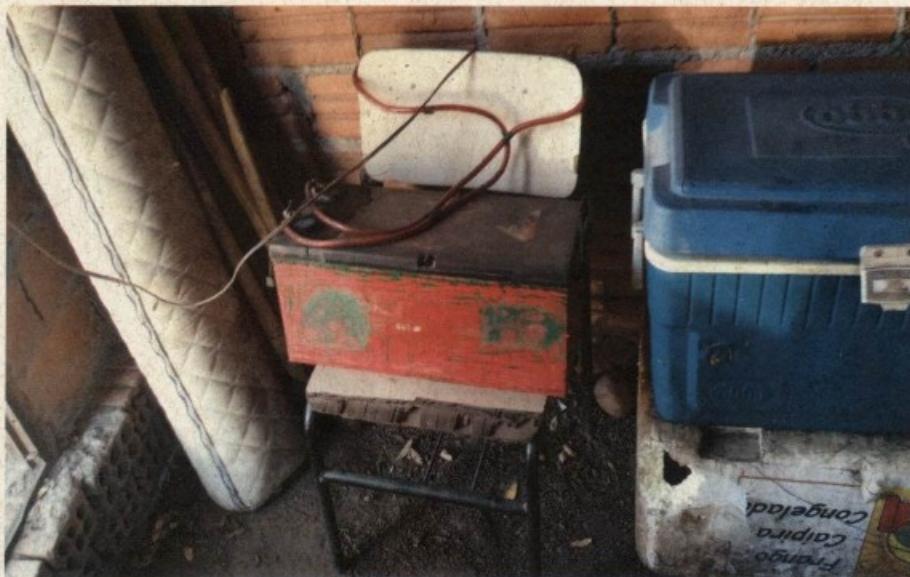


Foto: Bateria descarregada, com fiação elétrica precária, envolta por ambiente marcado pela sujidade



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Tendo em vista que o trabalhador passava de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias sozinho na propriedade rural, sendo a bateria recarregada apenas no automóvel do Sr. [REDACTED] (filho do Sr. [REDACTED] e proprietário do gado criado no estabelecimento rural), o obreiro passava longas temporadas sem qualquer tipo de iluminação na residência disponibilizada pelos empregadores. Quer-se com isso dizer que, cessada a iluminação natural, por volta das 18h, não tinha o trabalhador alternativas senão se recolher no interior do casebre e esperar a próxima luz do sol junto a morcegos e outros animais, não havendo como preparar uma refeição, organizar o local ou executar qualquer outra atividade nesse período de descanso.

Destaque-se que, na data da verificação física da propriedade rural (01/06/2016), a bateria disponibilizada para a iluminação da moradia estava descarregada havia já 4 (quatro) dias. Assim, o empregado, inegavelmente, habitava moradia sem iluminação, valendo-se de uma única lanterna que lhe fora disponibilizada.

Importante ressaltar que uma iluminação adequada na moradia permitiria uma maior proteção de seu ocupante, inclusive no que tange aos animais peçonhentos ou rastejantes eventualmente presentes no local, hipótese facilitada pela estrutura precária do barraco, minuciosamente detalhada ao longo desse relatório. Serviria também, em última análise, para afugentar animais silvestres que eventualmente cercassem o local.

Trata-se de mais um ilícito que demonstra a falta de solidez estrutural mínima da habitação encontrada, acarretando problemas de ordens diversas, já mencionados, e que foram sumariamente ignorados pelo empregador.

I – 10) DO NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Afora a insuficiência das condições de habitabilidade do casebre em que morava o empregado, situação nuclear da sistemática de negação de sua dignidade como ser humano se materializava na inexistência de água potável para consumo, higienização corporal e demais tarefas cotidiana que pressupõem a sua utilização.

Para que pudesse se hidratar, o GEFM apurou, através de visita ao local e entrevistas com o empregado e com o empregador, que o trabalhador era obrigado a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

apanhar água para beber diretamente de um córrego próximo à moradia que lhe fora disponibilizada. Embora, conforme relatou o trabalhador, se tratasse de um curso d'água, com água corrente; o GEFM apurou que, talvez pelo baixo nível e baixa vazão de água, próprios da estação seca da época, a água se encontrava praticamente represada no local, sem constante renovação.

A água apresentava coloração turva e estava repleta de insetos e folhagem, notadamente em razão de o curso de água estar situado no interior de mata fechada. As imagens abaixo, capturadas pelo GEFM, bem ilustram o quanto fora encontrado:





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Fotos: Local de onde o trabalhador retirava água para consumo imediato, sem tratamento prévio.



Foto: Momento em que o GEFM chega ao local de onde o trabalhador retirava água para consumo





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Como se vê acima, o ponto de captação da água era a céu aberto, sem qualquer proteção ou impedimento contra o acesso de animais, silvestres ou domesticados. Ainda, a água retirada do córrego era consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento, processo de purificação ou fervura.

Não foi apresentado qualquer laudo de potabilidade da água, pelo que não se conheceu com precisão a qualidade ou potabilidade da água que era consumida por esse trabalhador. Fica claro, contudo, até mesmo pelas imagens acima registradas, que o líquido não se apresentava como incolor, inodoro e insípido, atributos essenciais para que a água possa ser adequada para o consumo humano.

Nesse contexto, era elevado o risco de a água estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase. Considerando a completa ausência de instalações e precauções sanitárias, era também elevado o risco de contaminação da água por fezes humanas ou de animais, que poderiam acarretar enfermidades como hepatite tipos A e E, cólera, rotavírus, esquistossomose, entre outras.

Tudo isso se agravava pela forma como essa água era transportada e armazenada. É o que será adiante detalhado.

I – 11) DA REUTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS VAZIAS DE PRODUTOS AFINS A AGROTÓXICOS E ADJUVANTES NO ACONDIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

A auditoria do local de vida e trabalho do Sr. [REDACTED] também apurou a inexistência de recipientes adequados para a guarda dos alimentos consumidos pelo empregado, sendo constatado que o empregador permitiu a reutilização de embalagens vazias de produto químico (dicloro estabilizado) para o armazenamento dos alimentos destinados ao consumo do trabalhador, contrariando o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Com efeito, no espaço destinado à moradia do empregado - construção de alvenaria, composta por três cômodos parcialmente separados, de piso de terra batida e





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

não servida de banheiro –, verificou-se o aproveitamento de embalagens de produto químico (dicloro estabilizado), do tipo galão de 50kg, como local de armazenamento de alimentos para consumo humano. Dentro dos recipientes reaproveitados, foram encontrados gêneros tais quais: arroz, açúcar, farinha de milho, óleo de cozinha, dentre outros.



Fotos: Alimentos armazenados em embalagens de produto químico prejudicial à saúde

Segundo informações do produto químico disponibilizadas na página eletrônica do fabricante (<http://www.clorup.com.br/produtos/dicloro-estabilizado-clorup/>), o Clor Up (nome comercial) ou Dicloro Estabilizado é um cloro de origem orgânica, estabilizado, destinado a desinfecção de piscinas, e sua Fórmula exclusiva tem como base o Dicloro-s-Triazinatriona de Sódio.

Ainda conforme alerta constante do site do produto, verifica-se o comando expresso de precaução e a determinação de não reutilização da embalagem vazia.

Destaque-se que tal produto, segundo a FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO - FISPQ, tem como classificação de riscos a indicação de que se trata de oxidante, corrosivo, com risco aos olhos e pele, tóxico ao





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

pulmão, altamente tóxico quando inalado. Apresenta, também, como efeito adverso a saúde humana, a advertência de se tratar de produto "nocivo se inalado ou ingerido. Nocivo em contato com a pele ou olhos. Corrosivo a todos os tecidos".

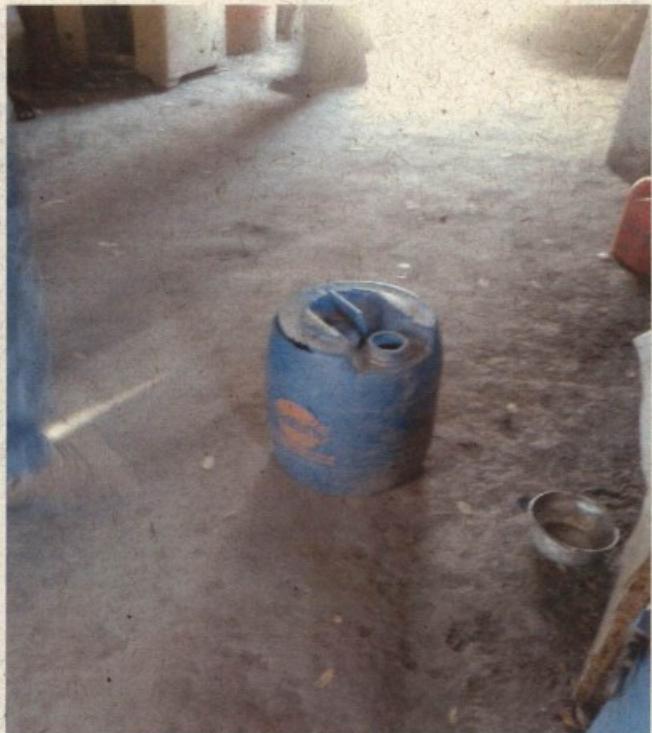
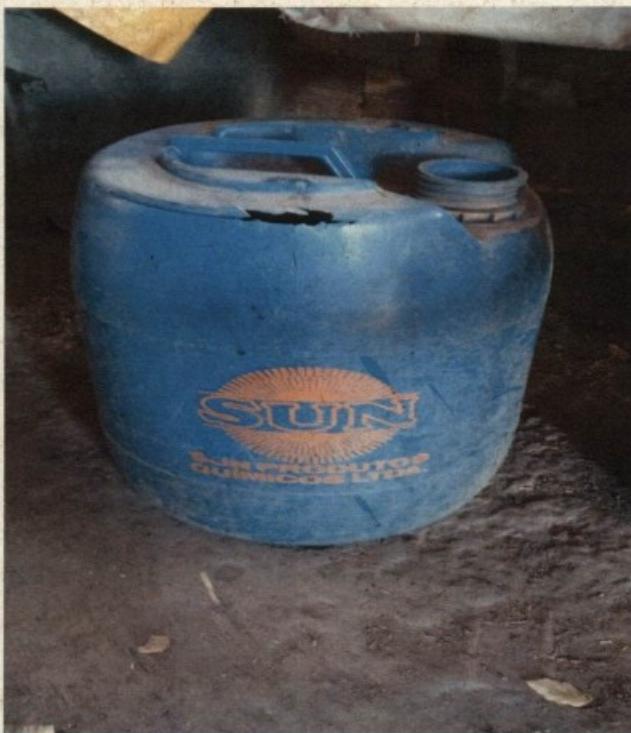
Nesse caso específico, de potencial contato accidental decorrente de reutilização de recipiente para o armazenamento inadequado de alimentos destinados ao consumo humano, ressaltam-se os riscos dos chamados efeitos crônicos de intoxicação, que estão relacionados com exposições por longos períodos e a baixas concentrações e de reconhecimento clínico difícil entre causa e efeito.

Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana, são descritas na literatura específica a possibilidade de ocorrência de irritações e/ou queimaduras no trato gastrointestinal, incluindo estômago e intestino, caracterizadas por náuseas, vômitos, diarréia, dores abdominais, hemorragias e/ou ulceração dos tecidos ocasionadas pela ingestão do produto.

No que tange especificamente ao armazenamento de água para consumo, na habitação foi encontrado galão plástico, com descrição "SUN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA", aproveitado como recipiente de água para consumo humano, tanto para cozinhar, como para beber. A água era retirada de um curso de água e armazenada no interior do casebre em recipiente impróprio para tanto. Tal continente estava destampado e com fissuras e aberturas na superfície plástica e repousava diretamente sobre o piso da casa (de terra batida), potencializando sobremaneira a contaminação da água por sujidades, insetos e seus ovos, bem como microorganismos nocivos à saúde humana. Esse galão também tinha o condão de transportar água de córrego próximo à moradia até seu interior, ficando o conteúdo, então, disponível para consumo imediato, fato que foi flagrado por esta equipe.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Fotos: Embalagem velha de produto químico utilizada para transporte e armazenamento de água para consumo.

Assim, vê-se que a não observância de normas técnicas para a reutilização de embalagens de produtos químicos agrava a possibilidade de contaminação e de intoxicação por contatos acidentais, podendo comprometer a saúde do trabalhador.

I – 12) DA PERMISSÃO PARA A MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS AFINS A AGROTÓXICOS E ADJUVANTES SEM O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES E PROTEÇÃO ADEQUADA

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer instruções suficientes ao trabalhador responsável pela pulverização de veneno inseticida no rebanho bovino.

Constatado o armazenamento, dentro da moradia destinada ao obreiro, de composto químico para uso veterinário, o trabalhador da propriedade rural (Sr. [REDACTED])

[REDACTED] informou que o Sr. [REDACTED] (filho do Sr. [REDACTED], proprietário do gado criado no estabelecimento rural) comprou e foi responsável pelo preparo do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

composto químico ectoparasiticida COLOSSO PULVERIZAÇÃO (remédio veterinário carrapaticida, mosquicida, bernicida, sarnicida, piolhicida e repelente para bovinos), destinado à aplicação no gado, e que o trabalhador (Sr. [REDACTED]), conquanto NÃO tenha sido adequadamente instruído, utilizou bomba costal para a aplicação do produto. Informou o trabalhador, ainda, que não foram disponibilizadas luva, máscara ou qualquer outro equipamento de proteção individual para a realização da tarefa, bem como que utilizou suas roupas comuns para a pulverização do produto no rebanho bovino. Relatou, ainda, que efetuou 1 (uma) aplicação do produto por dia, durante 3 (três) dias sucessivos, e que não recebeu qualquer treinamento para a realização da tarefa.

Destaque-se que tal composto químico, segundo a FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO – FISPQ (disponibilizada no sitio eletrônico da empresa responsável por sua produção - <http://www.ourofinosaudeanimal.com/produtos/aves/ectoparasiticidas/colosso-pulverizacao/>), apresenta como sintomas e efeitos mais importantes, agudos ou tardios, as seguintes indicações: tóxico se ingerido e em contato com a pele; pode provocar irritação à pele com vermelhidão, dor e ressecamento, pode causar parestesia (sensação de ardência ou queimação na pele); pode provocar dermatite e prurido; pode provocar irritação ocular grave com vermelhidão e dor; pode ser fatal se ingerido e penetrar nas vias respiratórias; pode provocar sonolência ou vertigem; pode provocar danos ao sistema nervoso central por exposição repetida ou prolongada, podendo causar inibição das colinesterases manifestada por dores no peito, palpitacão, visão borrada, dor de cabeça, miose (contração da pupila), câimbras, salivação excessiva, sudorese, lacrimejamento, vertigem, náusea, vômito, diarréia, contrações musculares, convulsões, inconsciência e morte.

O produto apresenta como medidas de proteção pessoal recomendadas: 1) para a proteção dos olhos/face - utilização de óculos com proteção lateral; 2) para a proteção da pele e do corpo - luvas impermeáveis de neoprene ou nitrila, sapatos fechados e vestimenta de segurança para proteção do corpo; 3) para a proteção respiratória - máscara com filtro contra vapores e névoas.

Tendo em vista as informações apresentadas pelo empregado, a verificação física da propriedade por equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho e, considerando-se que o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

empregador não cuidou de apresentar qualquer documento comprobatório do fornecimento de instruções adequadas e suficientes para a pulverização de composto químico ectoparasiticida para a combate da "mosca do gado", conclui-se pela responsabilidade do empregador.

O fornecimento de informações ao trabalhador encarregado de pulverizar composto químico para combate da chamada "mosca do gado" representa uma importante medida no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além da garantia do meio ambiente de trabalho saudável. A omissão patronal consubstancia violação do dever de informar a parte contrária sobre os riscos e danos que a execução do negócio jurídico tem aptidão para lhe causar, em descompasso com a boa-fé – objetiva – que se espera de todos os contratantes nas suas relações sociais.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Conforme já se afirmou nesse relatório, no dia 01/06/2016 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deflagrou operação fiscal em propriedade localizada na zona rural do município de Minaçu/GO, em atenção a ofício encaminhado pelo Poder Judiciário dessa comarca à Procuradoria do Trabalho no município de Anápolis/GO.

No local, o grupo procedeu ao levantamento das condições de vida e trabalho do único trabalhador que prestava serviços na propriedade, o Sr. [REDACTED] Foram ainda colhidas e reduzidas a termo as declarações do referido trabalhador, através da qual o obreiro esclareceu todo o histórico de seu contrato de trabalho e a sua rotina de vida e trabalho no estabelecimento rural.

Ato contínuo, o grupo entrou em contato com o Sr. [REDACTED] e com o Sr. [REDACTED] responsáveis pelo Sítio [REDACTED] Segundo informações prestadas por eles, o primeiro estaria na região, enquanto o segundo estaria no município de Goiânia/GO. Desse modo, no dia 02/06/2016, o Sr. Elias, acompanhado do advogado [REDACTED] [REDACTED], inscrito na OAB/GO sob o nº [REDACTED] compareceu no hotel onde os integrantes do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GEFM estavam hospedados para prestar esclarecimentos sobre o contrato de trabalho firmado com o trabalhador supracitado.

Na oportunidade, o Sr. [REDACTED] nouve por bem esclarecer como se deu a contratação do trabalhador, qual a rotina diária da propriedade, quem tomava conta do local, quanto tempo passava na propriedade e demais informações a respeito da atividade pastoril desenvolvida na propriedade e da prestação de serviços executada pelo Sr. [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] foi ainda notificado para comparecer ao Fórum da Comarca de Minaçu no período da tarde, do mesmo dia, para apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho, notadamente os documentos pessoais do trabalhador, que se encontravam sob seu poder.

Assim, no dia 02/06/2016, o Sr. Elias compareceu ao Fórum de Minaçu/GO onde entregou ao GEFM os documentos pessoais do trabalhador – Registro Geral n. [REDACTED] e CTPS n. [REDACTED], posteriormente repassados ao obreiro. Nesse mesmo dia, foi o empregador comunicado de que, em razão das condições degradantes de trabalho e da restrição da locomoção do Sr. [REDACTED] o trabalhador havia sido resgatado pelo GEFM nos termos do art. 2º-C da Lei 7998/90, tendo o contrato de trabalho sido rescindido.

O Sr. [REDACTED] foi notificado para anotar a CTPS do trabalhador, submete-lo a exame médico e efetuar o pagamento dos salários ainda não quitados e das verbas rescisórias.

No dia seguinte, também no Fórum de Minaçu/GO, o Sr. Elias compareceu com o seu advogado. Nesse dia, as informações fundamentais do contrato de trabalho foram anotadas na CTPS do obreiro pelo seu empregador; foi realizado exame médico que atestou a aptidão do trabalhador e foi feito o pagamento dos salários atrasados e das verbas rescisórias diretamente ao Sr. [REDACTED] na presença dos integrantes do GEFM. Em razão de ter arregimentado o trabalhador no município de Cotegipe/BA, o empregador arcou ainda com o retorno do obreiro até sua cidade de origem e com as despesas com alimentação e hospedagem do trabalhador até o seu efetivo regresso.

Nessa oportunidade foi emitida pelo GEFM a Guia do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, ficando uma das vias sob poder do trabalhador. Foram lavrados os 13 (treze) Autos de Infração durante a operação e enviados via postal ao empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Foi firmado perante o representante do Ministério Público do Trabalho Termo de Ajuste de Conduta - TAC - através do qual o empregador se comprometeu a cumprir diversas obrigações legais de fazer e não fazer, em tempo e modo definidos no próprio instrumento, sob pena de multa.

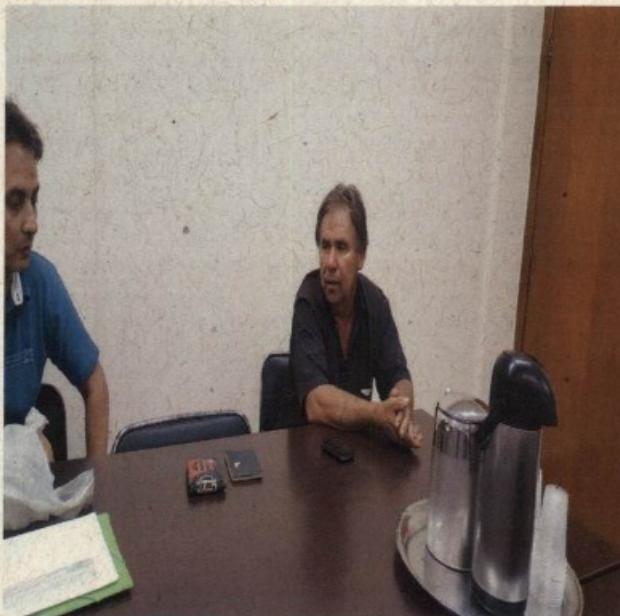


Foto: Sr. [REDACTED] entrega ao GEFM os documentos pessoais do Sr. [REDACTED]



Foto: Sr. [REDACTED] assina Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.



Foto: Trabalhador recebendo salários atrasados e verbas rescisórias.

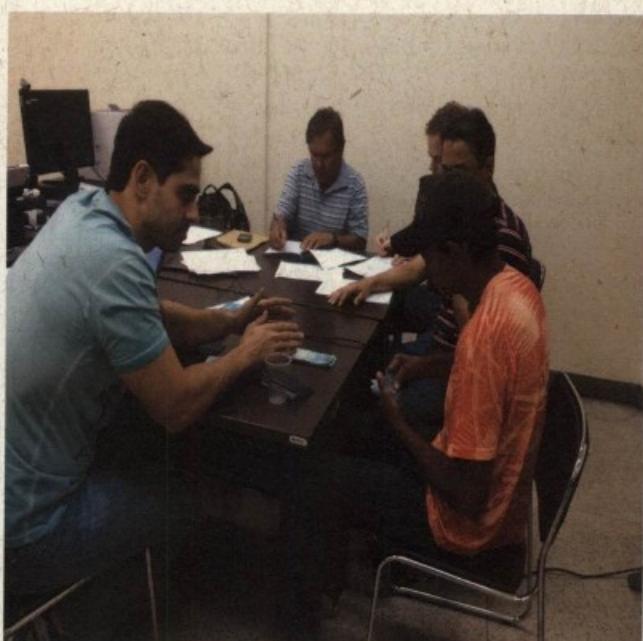


Foto: Defensor Público Federal orienta o Trabalhador.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Nesse mesmo dia, 03/06/2016, o GEFM escoltou o trabalhador até a rodoviária da cidade de Goiânia/GO, onde o trabalhador comprou sua passagem de volta para seu município de origem – Cotelipe/BA.



Fotos: Trabalhador recebe auxílio do GEFM na rodoviária de Goiânia/GO antes de partir para sua cidade de origem.

Cumpre informar que se tentou reiteradas vezes contato via telefone com o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social - do município de Cotelipe/BA, para que recebesse o trabalhador na Bahia e desse os encaminhamentos cabíveis em relação às diversas políticas sociais geridas por esse órgão. A tentativa, entretanto, restou frustrada.

Por fim, contato com a irmã do trabalhador revelou que o obreiro chegara à sua cidade de origem e ao seio familiar com segurança.

K) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. Dispõe ainda que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade própria do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização. Em especial, proíbe a escravatura e o trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957), 105 (Decreto nº. 58.822/1966) e 110 (Decreto nº 58.826/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (Decreto nº 592/1992), todos ratificados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349.703/RS).

O presente relatório demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram analiticamente narrados os ilícitos de: admissão de empregado sem registro; não anotação de CTPS; retenção de documentos pessoais; não pagamento de salários a tempo e modo corretos; não pagamento de salário mínimo; remuneração mediante fornecimento de bebidas alcóolicas, com exploração e promoção do vício do obreiro; ausência de acompanhamento médico ocupacional; não disponibilização de água potável para consumo; disponibilização de moradia sem condições sanitárias adequadas, piso adequado e condições de iluminação e ventilação suficientes; guarda e conservação de água e gêneros alimentícios em recipiente impróprio; e não submissão de empregado encarregado de manipulação de produto prejudicial à saúde a capacitação obrigatória.

Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade do Sr. [REDACTED], seja em razão da restrição à sua



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

liberdade de trabalho e de locomoção, seja por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na deturpação da forma de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas – até as péssimas condições de trabalho e de remuneração: moradia sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho, remuneração irregular, promoção do alcoolismo etc.

A Convenção nº 29 da OIT, no item 1 do artigo 2º define trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Verifica-se, então, que, se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre sua permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que, posteriormente, revela-se forçado.

No trabalho forçado não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas legais, concede ao trabalhador em questão tratamento diverso do concedido aos demais atividados no mesmo setor econômico; e retira dele o seu direito fundamental de autodeterminação.

A atual redação do artigo 149, do Código Penal, prevê o crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo, trazendo como uma de suas hipóteses típicas o comportamento de submeter trabalhador a condições degradantes de trabalho. Prevê, ainda, como hipótese de incidência do tipo penal o apoderamento e retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (artigo 149, caput, e §1º, inciso II, do Código Penal).

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão do empregado [REDACTED] [REDACTED] a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, mediante **restrição de liberdade e sujeição a condições degradantes**, enquadrando-se o



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

comportamento dos empregadores [REDACTED] e [REDACTED] na conceito de **submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo**, o que motivou o resgate do trabalhador pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, e Instrução Normativa 91/2011 do Ministério do Trabalho.

A exploração da terra e o exercício da livre iniciativa, com degradação das condições de trabalho e violação da dignidade de trabalhadores, sem consideração da função social que a autonomia privada deve promover, longe de favorecer o bem-estar da classe trabalhadora, promove o enriquecimento ilícito do grupo empregador, em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade. Não há dúvida que reduz, assim, o grupo empregador, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra, implicando ainda concorrência desleal com os demais empreendedores que respeitam o trabalhador como ser humano que é.

A “coisificação” de trabalhadores, tratando-os como meras ferramentas para o trabalho, é conduta com a qual Estado e sociedade civil não podem pactuar. O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate ao quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Propõe-se, portanto, **o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e cumpram as competências que lhe foram legalmente outorgadas, além do encaminhamento do mesmo à Justiça Estadual do Estado de Goiás, Comarca de Minaçu, que denunciou o fato, para que tenha conhecimento do resultado da ação fiscal.**

Brasília, 08 de julho de 2016.

